

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO  
ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO  
TRANSNACIONAL DE PESSOAS E O ALCANCE DOS  
OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

---

D598

Direitos humanos e novas tecnologias + Inteligência artificial no enfrentamento ao tráfico transnacional de pessoas e o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Clara Cardoso Machado Jaborandy, Liziane Paixão Silva Oliveira e Michelle Asato Junqueira – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-781-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

**LAW SCHOOL**  
FOR BUSINESS

## **IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

### **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE PESSOAS E O ALCANCE DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

---

#### **Apresentação**

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFGM - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos

em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

# **CRIPTOMOEDAS E LAVAGEM DE DINHEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

## **CRYPTOCURRENCY AND MONEY LAUNDERING: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE CRIME OF INTERNATIONAL TRAFFIC OF CHILDREN AND ADOLESCENTS**

**Gabryella Cardoso da Silva <sup>1</sup>**

**Giovana Auricchio Cardoso <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O trabalho realiza uma investigação crítica da utilização das criptomoedas para ocultação do tráfico internacional de crianças e adolescentes e lavagem de dinheiro. O estudo será realizado através de um apanhado teórico, e análise qualitativa a respeito do crime em recorte específico da utilização dos mercados digitais e operações financeiras de lavagem nos espaços virtuais. A investigação utiliza uma metodologia interdisciplinar, pois além da dogmática jurídica, também incluirá incursões científicas dos estudos em sociologia e economia. O principal objetivo dessa investigação é analisar como a facilidade do anonimato e as ferramentas digitais têm sido utilizadas para ocultação de crimes hediondos.

**Palavras-chave:** Tráfico internacional de crianças e adolescentes, Criptomoedas, Lavagem de dinheiro

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The work conducts a investigation of the use of cryptocurrencies to conceal international trafficking in children and adolescents and money laundering. The study will be carried out through a theoretical overview, and qualitative analysis regarding crime in a specific apourt of the use of digital markets and financial laundering operations in virtual spaces. The investigation uses an interdisciplinary methodology as in addition to legal dogmatics, it will also include scientific incursions from studies in sociology and economics. The main objective of this investigation is to analyze how the ease of anonymity and digital tools have been used to conceal heinous crimes.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** International trafficking in children and adolescents, Cryptocurrencies, Money laundry

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Mestre em Direito pelo Centro Universitário - UniFG. Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

<sup>2</sup> Mestranda e Graduada em Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie. GP CriAdirMack - Direito à vez e à voz de Crianças e Adolescentes e Pessoas Invisíveis relativos à tráfico de pessoas.

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho pretende realizar uma investigação crítica da utilização das criptomoedas para ocultação dos crimes de tráfico internacional de crianças e adolescentes. O estudo será realizado a partir de um apanhado teórico das legislações e doutrinas existentes, em uma análise qualitativa a respeito do crime de tráfico internacional de pessoas e um aporte específico da evolução dos mercados digitais e das operações financeiras nos espaços virtuais.

A investigação utiliza-se de uma metodologia interdisciplinar, pois além da dogmática jurídica, também incluirá incursões científicas dos estudos em sociologia e economia (BICUDO, 2008). O principal objetivo dessa investigação é analisar como a facilidade do anonimato e as ferramentas digitais têm sido utilizadas para ocultação de crimes hediondos. E, especificamente, demonstrar como o sistema econômico se beneficia da exploração de pessoas em diversos sentidos, sendo uma essencial ferramenta para manutenção e acúmulo de capitais. As criptomoedas são uma forma de moeda digital que utiliza criptografia para garantir a segurança das transações e a criação de novas unidades de moeda. Uma de suas principais características é a descentralização, já que não são controladas por um banco central ou outra autoridade centralizadora. As transações, por sua vez, são validadas e registradas em uma rede descentralizada de computadores, conhecida como blockchain. Essas moedas também oferecem maior privacidade nas transações, uma vez que as informações dos usuários são protegidas pela criptografia, sendo as transações internacionais mais rápidas, baratas e feitas diretamente entre os usuários.

Por tal facilidade, criminosos hediondos que praticam o tráfico internacional de crianças e adolescentes têm se beneficiado dessa ferramenta para ocultação e facilitação das atividades criminosas. As organizações utilizam as criptomoedas para viabilizar o transporte, acomodação e documentação falsa, já que demandam um formato de pagamento difícil de rastrear. Também são utilizadas para pagamentos em sites ilegais da *dark web* que fazem a comercialização de crianças e adolescentes. A realidade de exploração e abuso infantil se agrava à medida que crescem as desigualdades sociais, uma vez que a maior parcela dessas crianças e adolescentes pertencem as classes econômicas marginalizadas, que possuem seus direitos e garantias individuais precarizados.

## **DESENVOLVIMENTO**

As criptomoedas surgem em um processo de globalização como troca de bens e serviços de forma muito mais rápida e segura (VIDAL, 2022, p. 14). Em 31 de outubro de 2008, Satoshi Nakamoto desenvolveu um sistema de pagamento descentralizado, com operações de

transferências verificadas através de computadores integrantes da rede, sem a existência de qualquer instituição financeira como garantidora do processo (NAKAMOTO, 2008, p. 08).

Esse sistema de alta validade e segurança, ficou determinado pela tecnologia do *blockchain*, através do gerenciamento no *cyberespaço* para o registro das movimentações, constituído por um número de transações dentro de cada bloco. Nessa tecnologia, há uma integração das informações disponibilizadas dentro dos blocos capaz de constituir um registro eletrônico público, desenvolvido pela ideia de comunicação de pessoa para pessoa (VIDAL, 2022, p. 14). É permitida, portanto, a criação das criptomoedas através de um processo de competição denominado como “mineração” em que os prestadores ao conseguirem “desvendar determinadas fórmulas matemáticas” podem receber altas recompensas pela dedicação ao processo. O sistema, desenvolvido pelos próprios usuários (software aberto) cria uma operação para a identificação do código ou registro de criptografia da chave, criando uma função, denominada *hash* para validação da transação. Em sequência, esse *hash* é anexado à cadeia de blocos das operações realizadas e, por fim, começa-se a operar com as criptomoedas (VEDOVATO, 2019, p. 12).

Assim como qualquer outra moeda regulada por um Estado, as novas moedas virtuais funcionam como moedas de trocas, estando sujeitas às especulações do mercado. A principal diferença das criptomoedas para as moedas “reais” é que nestas não há um terceiro estatal intermediador, fato que facilita a troca e dificulta a personificação e fiscalização do que ocorre dentro do *cyberespaço*. Os próprios usuários podem utilizar as moedas através da própria rede ou através de casas de câmbios especializadas, denominadas como *exchanges* (VEDOVATO, 2019, p. 13).

Essas moedas virtuais se diferenciam principalmente em razão da sua facilidade de transferência de ativos em caráter instantâneo sem nenhum custo. São entendidas como um gênero, que se subdividem em mais de 5.000 espécies, como por exemplo o Bitcoin, tão conhecido como “ouro digital” é utilizado em sua grande maioria, como uma demanda para investimentos ou reserva de valores (VIDAL, 2022, p. 16-21). Portanto, nada mais são do que “bens imateriais dotados de valor econômico”. Por isso, geram tantas preocupações como a possibilidade de regulamentação perante o Estado como forma de garantir uma maior segurança jurídica e financeira, ou por outro lado, sua proibição total em razão da insegurança da descentralização e anonimato apresentados por esta (ULRICH, 2014, p. 57). Isso porque, não obstante a rastreabilidade das operações através das chaves públicas, não é possível identificar imediatamente, sem o conhecimento sobre o cliente, quais são os beneficiários das quais aquela operação se passou. No mais, é possível a realização de *mixing services*, que são capazes de



tornar ainda mais dificultosos os processos de rastreabilidade das transações realizadas (NARAYANAN et al, 2016, pp. 177-179).

O anonimato, que garante a privacidade das transações, valorizam ainda mais essa moeda. Em contrapartida, associado ao regime descentralizado dessas, é possível vislumbrar algumas situações de envolvimento com práticas delituosas, como por exemplo o financiamento ao terrorismo e lavagem de dinheiro para ocultação de crimes (CARDOSO, 2019, p. 16). A lavagem de dinheiro para a ocultação de determinados delitos pode ocorrer dentre os crimes mais simples como o roubo, até crimes mais complexos como o tráfico internacional de pessoas. Nesse estudo, pauta-se à análise das criptomoedas ao tráfico internacional de crianças e adolescentes, uma vez que, se o próprio tráfico de pessoas já é um crime considerado mais “obscuro”, o tema apresenta ainda mais invisibilidade quando se remete aos menores de 18 anos de idade. Dentro do diploma normativo nacional, o Código Penal Brasileiro determina no seu artigo 149-A o conceito do crime de tráfico de pessoas como a ação de: “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual”.

Ainda, o artigo 251 do Estatuto da Criança e do Adolescente considera infração administrativa a promoção ou facilitação da entrada ou saída de crianças ou adolescentes de território nacional sem as autorizações cabíveis. Considera crime, em seu artigo 244-A, a submissão de crianças e adolescentes à exploração sexual. Além do caráter normativo nacional, o Protocolo de Palermo, diploma internacional mais conhecido sobre o tema, em seu artigo 3º, alínea “a”, determina o conceito de tráfico internacional de pessoas. E há a ratificação do Brasil sobre a “Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional” e “Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças” (LEAL; LEAL, 2002, p. 47). Deve-se entender o tráfico internacional de crianças e adolescentes como incluso no conceito do tráfico de pessoas, mas com a complementação de que envolvem sujeitos de direito em desenvolvimento, com menos de 18 anos de idade. As crianças vítimas do tráfico de pessoas, são em sua maioria, oriundas de famílias vulneráveis financeiramente ou aquelas com escassez de cuidados entre os seus membros (UNODC, 2020, p. 09).

Representando cerca de 1/3 das vítimas de tráfico de pessoas detectadas, as crianças são traficadas para o trabalho escravo, criminalidade forçada e exploração sexual. Para isso, os criminosos e aliciadores se utilizam principalmente da tecnologia e internet para conquistar as

suas vítimas. A rapidez com que as informações fluem, facilita a ação desses aliciadores e a maior globalização mundial, com o auxílio da internet, também contribui para que os traficantes possam conquistar pessoas do mundo todo (UNODC, 2020, p. 15). A extrema violência que as vítimas são submetidas acarreta automaticamente na violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, principalmente quando analisadas as consequências de saúde mental e física desses seres, ainda em desenvolvimento (p. 50). Além da violência afetar os sintomas psíquicos dessas crianças, é possível vislumbrar a efetiva violência física, já que é perceptível que os países que mostram uma grande parcela de pessoas em situação de tráfico, também são aqueles que demonstram o trabalho infantil mais prevalente. (p. 82).

Os grupos de traficantes utilizam essas crianças como forma de “pesca” para a exploração de outras atividades terroristas, criminosas e extremistas. Dentro de todas essas atividades ilícitas, há uma imensa movimentação financeira. O tráfico de pessoas é o 3º crime mais rentável do mundo, com um lucro de aproximadamente 150,2 bilhões de dólares por ano, perdendo espaço apenas para o tráfico de drogas e de armas, de modo que, torna-se um incentivo para a continuidade das práticas delituosas (CARDOSO; ALMEIDA, 2020).

Todo esse sistema só é possível pois os valores e parâmetros que orientam a economia dos países estão pautados em princípios do liberalismo econômico, que incentiva a competição entre os indivíduos e agrava a situação de desequilíbrio social. O capitalismo facilita a exploração entre os indivíduos, pois à medida que apenas uma pequena parcela possa usufruir da plenitude de direitos e acumular exageradamente não apenas capital, como também poder político e econômico, uma outra parcela sofre com a violação sistemática de direitos e garantias individuais e são marginalizadas da sociedade. Esse modelo econômico desde sua essência se beneficia da exploração dos indivíduos, pois a garantia de direitos humanos aos trabalhadores implica quase sempre a diminuição significativa da margem de lucro das atividades comerciais. (HARVEY, 2014).

A comercialização e exploração de pessoas atravessa a história do capitalismo em todos os períodos. A exploração dos trabalhadores foi fundamental para o desenvolvimento do capitalismo industrial, sendo impulsionado pelo sistema colonialista e escravagista que sujeitou pessoas a violências estruturantes e condições desumanas, marginalização social, e além dessas consequências sociais e políticas, ainda presentes nas sociedades. Sem tamanha exploração a acumulação de capital e o desenvolvimento da indústria não teriam sido possíveis nos moldes como ocorreram. (BECKERT, 2014). Por quanto perdurar ainda os modelos de economia liberais, a insuficiente previsão dos direitos humanos continuará concomitante ao tráfico internacional de pessoas, representando importante parcela da economia mundial.

Em relação a operacionalização dos crimes de lavagem de dinheiro, as criptomoedas são perfeitamente adaptadas às características do cibercrime: instantaneidade, que garante uma maior velocidade nas transações; o distanciamento entre os usuários, e por consequência o autor do crime e o local da comissão de uma parte substancial da natureza criminal; a natureza transfronteiriça, acarretando a legalidade e as diferentes competências e jurisdições; a cooperação internacional necessária para o combate ao crime; imaterialidade e a facilidade de destruição de provas, mesmo diante da natureza pública dos registros. (LÓPEZ, 2017). O espaço digital é muito próximo ao arquétipo ideal da lavagem de dinheiro, onde um dinheiro proveniente do crime é reinserido no mercado, ocultando sua fonte verdadeira, pois a própria noção de ocultação pressupõe o anonimato. Uma das grandes políticas criminais contemporâneas postas à legislação anti-lavagem foi, justamente a de se restringir, ou senão acabar com o anonimato, promovendo uma política de transparência, em antítese à penumbra de difícil rastreamento virtual, implicando inclusive a possibilidade, ou não, da compreensão jurídica do ato de aquisição ou manutenção de valores no mundo virtual de maneira anônima já se mostrariam por si só um crime de lavagem de dinheiro. (SILVEIRA, 2018).

## **CONCLUSÕES**

A investigação científica feita ao longo do texto permitiu uma análise crítica sobre a crescente utilização das criptomoedas na ocultação do tráfico internacional de crianças e adolescentes. Utilizando-se de um arcabouço teórico-jurídico que permitiu a identificação do tráfico internacional de pessoas enquanto terceira maior receita das atividades ilegais, estando atrás apenas do tráfico de drogas e armas. Através de uma abordagem interdisciplinar, combinando estudos científicos das áreas de sociologia, economia e jurídica.

Evidenciou-se que as organizações criminosas que promovem o tráfico internacional de crianças e adolescentes encontram uma facilidade de ocultação de seus crimes por meio da utilização de criptomoedas, que através da criptografia permite o anonimato e pela impossibilidade de rastreabilidade das operações financeiras, uma vez que essas são realizadas pelos próprios usuários, sem a necessidade de um órgão centralizador que fiscalize tais operações. A exploração de pessoas demonstrou ser uma constante no capitalismo, pois o sistema econômico se beneficia da desigualdade social para manutenção e acúmulo de poder e capital.

Os criminosos utilizam diversas estratégias para transportar crianças e adolescentes de um país ao outro, utilizando-se principalmente da falta de controle e fiscalização da imigração ilegal nas fronteiras, utilizando enquanto meio de pagamento as criptomoedas. As crianças e

adolescentes vítimas do tráfico humano são exploradas sexualmente ou utilizadas para o trabalho forçado em condições desumanas, com jornadas de trabalho exaustivas, pouca ou nenhuma remuneração e sem acesso a nenhuma garantia de direitos básicos como liberdade, educação e saúde. Essas crianças e adolescentes, em grande maioria, pertencem às classes econômicas marginalizadas e a realidade de abuso e exploração infantil se agrava ao passo que crescem as desigualdades sociais que permitem a vulnerabilidade dessas pessoas e a falta de oportunidades para suas famílias. Além disso, a corrupção e o suborno também contribuem para a dificultado do combate e a punição dos criminosos.

Também restou evidenciado a necessidade de uma regulamentação dos ativos digitais, encontrando equilíbrio entre a segurança e a privacidade dos usuários de blockchains. Jurisdições pontuais já estão regulamentando especificamente a utilização de criptomoedas, como as exigências de identificação do usuário, as obrigações de registro e as restrições sobre a negociação desses ativos. Entretanto, ainda há uma enorme variação na abordagem regulatória em diferentes países e falta harmonização entre elas, num cenário de capitalismo globalizado. As consequências do tráfico internacional de crianças e adolescentes são extremamente danosas para as vítimas, suas famílias e para a sociedade em geral. Os traumas psicológicos e físicos, daquelas crianças e adolescentes que conseguem sair da realidade de exploração e violência, perduram por toda vida, além de serem privadas da dignidade humana e muitas não sobreviverem todo o processo. Tamanha violação deve ser combatida de forma veemente por toda a sociedade, uma construção de uma visão globalizada e universalista de direitos humanos é necessária para avançar políticas de controle e combate ao tráfico.

## **REFERÊNCIAS**

BECKERT, Sven. **Empire of cotton: a global history**. New York: Alfred A. Knopf, 2014, 615 p.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Decreto-Lei 5.017 de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República.

BICUDO, Maria Aparecida Viggiani. A pesquisa interdisciplinar: uma possibilidade de construção do trabalho científico/acadêmico. **Educação, Matemática e Pesquisa**. São Paulo, v. 10, n. 1, pp. 137-150, 2008.

CARDOSO, Giovana Auricchio. ALMEIDA, Gustavo Acioli Gondin de. **O spotlight no combate à prostituição decorrente do tráfico internacional de crianças**. In SMANIO, Gianpaolo Poggio et al (orgs.). *Pessoas Invisíveis: prevenção e combate ao tráfico interno e internacional de seres humanos*. Londrina, PR: Troth, 2020.

HARVEY, David. **Para entender o Capital**: livros I e II. Tradução de Rubens Enderle. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil - PESTRAF**. Brasília: CECRIA, 2002.

MORATA, Maria Luiza Bortoloto. **Entre “pinóquios” e “strombolis”: o tráfico internacional de crianças e adolescentes para fins de exploração na prática de delitos e sua projeção potencial no contexto brasileiro**. In SMANIO, Gianpaolo Poggio et al (orgs.). *Pessoas Invisíveis: prevenção e combate ao tráfico interno e internacional de seres humanos*. Londrina, PR: Troth, 2020.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system**. Disponível em <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em 01 de maio de 2023.

NARAYANAN, Arvind; BONNEAU, Joseph; FELTEN, Edward; MILLER, Andrew; GOLDFEDER, Steven. **Bitcoin and Cryptocurrency Technologies**. Princeton University Press. 2016.

PÉREZ LÓPEZ, Xesús. Las criptomonedas: consideraciones generales y empleo de las criptomonedas como instrumento de blanqueo de capitales en la Unión Europea y en España. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, Madrid, n. 18, p. 141-187, jul. 2017.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Bitcoin e suas fronteiras penais**: em busca do marco penal das criptomoedas. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons**. 2020.

VEDOVATO, Felipe Luiz. **As criptomoedas como instrumento do crime de lavagem de dinheiro**. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Erechim. 2019.

VIDAL, Felipe da Silva. **A utilização das criptomoedas como objeto material para a prática do crime de lavagem de dinheiro**. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito de Curitiba. Unicuritiba. Curitiba, 2022.